



PUBLICADO EM PLACAR

Em 30/ 12 /2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Alterada pela Lei nº 2.500, de 29/08/2019.)

(Alterada pela Lei nº 2.388, de 21/06/2018)

(Alterado pela Lei nº 2.105, de 31/12/2014)

(Alterada pela Lei nº 2.062, de 30/06/2014).

(Alterada pela Lei nº 2.019, de 31/12/2013).

(Alterado pela Lei nº 1.978, de 16/07/2013).

(Alterado pela Lei nº 1.885, de 23/05/2012).

(Alterado pela Lei nº 1.802, de 14/07/2011).

(Alterado pela Lei nº 1.775, de 06/04/2011).

(Alterada pela Lei nº 1.736, de 29/07/2010).

(Alterado pela Lei nº 1.715, de 19/04/2010).

~~Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos efetivos vinculados ao sistema CONFEA-CREA da Administração Municipal e dá outras providências.~~

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos vinculados ao sistema CONFEA/CREA e ao CAU/BR da Administração Municipal e dá outras providências. *(Alterado pela Lei nº 2.062, de 30/06/2014).*

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores efetivos da Administração Municipal, ocupantes dos cargos de Arquiteto, Engenheiro, Geólogo, Geógrafo, Técnico Agrícola, Técnico em Edificações, Técnico em Agrimensura, Técnico em Eletrônica, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Telecomunicações.~~

~~**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos efetivos vinculados ao sistema CONFEA-CREA da Administração Municipal, ocupantes dos cargos de Arquiteto, Engenheiro, Geólogo, Geógrafo, Técnico Agrícola, Técnico em Edificações, Técnico em Agrimensura, Técnico em Eletrônica, Técnico Eletricista, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Telecomunicações. *(Alterada pela Lei nº 1.775, de 06/04/2011).*~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos vinculados ao sistema CONFEA-CREA e ao CAU/BR da Administração Municipal, ocupantes dos cargos constantes no Anexo I a esta Lei. *(Alterado pela Lei nº 2.062,30/06/2014).*

Art. 2º A administração do PCCR dos servidores efetivos do município de Palmas terá por princípio a aferição do mérito pessoal e funcional, mediante sistema de avaliação periódica de desempenho, com a participação dos servidores, vencimentos compatíveis com o exercício e o estabelecimento de sistemas de carreira.

Art. 3º Para os fins da presente Lei, adota-se os seguintes conceitos:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR - é o instrumento de administração de recursos humanos, que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ensejadoras do crescimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações, desafios e viabilizando a aplicação de prêmios e recompensas estimuladoras, como resultado da aferição de desempenho do servidor;

II - Cargo - é a unidade laborativa instituída na organização do Poder Executivo Municipal, nos termos de lei específica e que implica o desempenho, pelo seu ocupante, de uma função pública de natureza socioadministrativa, objetivando proporcionar os produtos e serviços pertinentes às atribuições que lhes sejam outorgadas;

III - Cargo de Provimento Efetivo - exige-se prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - Cargo de Provimento em Comissão - é de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, satisfeitos os requisitos e exigências legais, e destinado ao exercício de funções de direção, comando, gerência, chefia e assessoramento;

V - Carreira - é a trajetória ascendente do servidor dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho;

VI - Função - é a relação que se estabelece interativamente entre o titular do cargo com o conjunto da organização, de modo a possibilitar o cumprimento do seu papel;

VII - Funções de Direção, Comando, Gerência ou Chefia - são destinadas à tomada e implementação das decisões nos vários níveis hierárquicos da organização do Poder Executivo Municipal;

VIII - Função Técnica - é de assessoramento ou de assistência técnica destinada ao provimento dos bens ou serviços demandados pelo interesse público;

IX - Vencimento-base - é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo de provimento efetivo, correspondente ao Nível e à Referência por ele ocupada;

X - Nível - é o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimentos, disposto no ANEXO II desta Lei, representado por algarismos romanos de I a V;

XI - Referência - é o indicativo horizontal, dentro de cada Nível, da posição do servidor público na tabela de vencimentos, disposta no ANEXO II desta Lei, representada pelas letras de “A” a “H”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XII - Remuneração - é o vencimento-base acrescido das gratificações e vantagens pecuniárias legalmente autorizadas;

XIII - Gratificação - é a parcela de caráter remuneratório decorrente de expressa autorização legal e relativa a uma específica situação do servidor.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA FORMA DE PROVIMENTO

Art. 4º Obedecidas às disposições estatutárias, o ingresso nos cargos de provimento efetivo, tratados por esta Lei, pressupõe a verificação do nível de escolaridade que, em se tratando de profissão regulamentada em lei, dependerá da apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado, além do conhecimento equivalente à escolaridade exigível para o desempenho do cargo, em todos os casos.

Parágrafo único. Os cargos cujos requisitos para provimento permitam mais que uma modalidade de formação, somente serão disponibilizados em concurso público mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

- I - justificativa do órgão requisitante quanto à necessidade de prover a vaga;
- II - indicação justificada das áreas de formação afins, com a respectiva quantidade de vagas necessárias;
- III - obrigatoriedade de constar no edital do concurso a área de formação.

Art. 5º Somente haverá provimento de cargo efetivo no Nível e Referência iniciais, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES

GRATIFICADAS

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão serão exercidos observando o que dispõe a Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, e o seu exercício refletirá, conforme o desempenho e o comportamento avaliado, positiva ou negativamente, para efeitos de estágio probatório e progressão na carreira.

Art. 7º As funções gratificadas são instituídas por lei própria e privativas de servidores públicos efetivos do Município, cuja designação compete ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 8º A remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constitui-se de:

- I - Vencimento-base, conforme Anexo II desta Lei;
- II - Gratificação de Exercício Técnico - GET;
- III - Adicional de Titularidade;
- IV - Gratificação de Escolaridade;
- V - Gratificação de Instrutoria;
- VI - Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO-BASE

Art. 9º Vencimento-Base é aquele fixado no ANEXO II desta Lei, podendo ter reajustes próprios, sem prejuízo daqueles ofertados aos servidores efetivos do Quadro Geral, no mesmo percentual e vigência.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO TÉCNICO - GET

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Exercício Técnico - GET, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, quando em efetivo exercício das atividades e atribuições profissionais abaixo relacionadas:

- I - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- II - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- III - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- IV - fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos;
- V - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o **caput** deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do respectivo vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 11. O servidor que for designado para ocupar cargo de direção, comando, gerência ou chefia das atividades elencadas no art. 10 deverá optar entre a GET de 70% (setenta por cento) do vencimento-base ou a gratificação do cargo em comissão.

Art. 12. O servidor fará jus à percepção da GET prevista nesta Lei, quando:

- I - do adicional de férias;
- II - das licenças:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- a) para tratamento de saúde, observados os requisitos em regulamento próprio;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, no período inferior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante parecer de junta médica oficial;
- c) à gestante ou adotante;
- d) para capacitação por até 03 (três) meses para cursos que tenham afinidade com a área de atuação do cargo.

III - dos afastamentos para:

- a) convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo, e para servir ao Tribunal do Júri, nos termos da legislação vigente;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo no exterior;
- d) missão no exterior por designação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. A Gratificação de Exercício Técnico incidirá sobre o Adicional de Férias e a Gratificação Natalina.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL DE TITULARIDADE

Art. 14. Os servidores efetivos de nível superior terão direito ao Adicional de Titularidade sobre o vencimento-base, nos percentuais de:

- I - 5 % (cinco por cento) para curso de pós-graduação **lato sensu**;
- II - 10% (dez por cento) para mestrado;
- III - 15% (quinze por cento) para doutorado.

Parágrafo único. O Adicional de Titularidade, de que trata o **caput** deste artigo, será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado devidamente reconhecido pelo MEC e em área afim do cargo, mediante protocolo junto a Administração Pública Municipal, sendo vedada a acumulação de adicionais.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação por Escolaridade, no percentual de 10% (dez) por cento, sobre o vencimento-base, concedida ao servidor de nível médio que obtiver diploma de graduação de nível superior, reconhecido pelo MEC, desde que não esteja em estágio probatório.

Parágrafo único. A Gratificação de Escolaridade, de que trata o **caput** deste artigo, será devida a partir do dia da apresentação do diploma ou certificado, mediante protocolo junto a Administração Pública Municipal, sendo vedada a acumulação de adicionais.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DA GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTORIA

Art. 16. Ao servidor público municipal que for convidado ou convocado para atividades de instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos pela administração ou, ainda, no âmbito de suas instituições de formação e capacitação funcional, será devida, a título de pró-labore, uma gratificação, cujo valor e forma de pagamento serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO V

DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 17. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.18. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável da Referência onde se encontra para a Referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo Nível. Alcançada a última Referência, o deslocamento se dará para a primeira Referência do Nível seguinte obedecido ao critério de tempo de serviço e a avaliação de desempenho, atendidas cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar, transitada em julgado, nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão funcional;

V - ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

VI - ter completado 1 (um) ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório.

§ 1º O prazo para a avaliação de desempenho, de que trata o inciso V, é de 90 (noventa) dias, contado ao final do período avaliado.

§ 2º Findado o prazo, e não apresentada a avaliação de desempenho no Setor de Recursos Humanos, o servidor será considerado aprovado e apto a passar para a Referência seguinte, desde que cumpridas as demais exigências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 19. Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, descontar-se-á o tempo:

I - das licenças:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;
- b) para desempenho de mandato eletivo;
- c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto quando este tratamento for comprovadamente em decorrência do exercício da função;
- d) para tratar de interesses particulares.

II - dos afastamentos para:

- a) exercício fora do Poder Executivo Municipal;
- b) desempenho de mandato classista da categoria;
- c) estudo no exterior.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 20. VETADO

Art. 20-A. Progressão Vertical é a passagem do servidor efetivo estável da Referência e Nível onde se encontra para a Referência inicial do Nível seguinte, obedecido ao critério de tempo de serviço, avaliação de desempenho, qualificação funcional e atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências: *(Acrescido pela Lei nº 1.715, 19 de abril de 2010).*

I - ter exercício no âmbito do Poder Executivo Municipal; *(Acrescido pela Lei nº 1.715, de 19/04/2010).*

II - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano, em cada período avaliado; *(Acrescido pela Lei nº 1.715, 19/04/2010).*

III - não ter sofrido punição disciplinar, transitada em julgado, nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão vertical; *(Acrescido pela Lei nº 1.715, de 19/04/2010).*

IV - ter concluído, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da Progressão Vertical, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de qualificação, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, vinculados a sua área de atuação, para o servidor de nível superior e vinculados a sua área de atuação ou ao serviço público em geral, para o servidor de nível médio; *(Acrescido pela Lei nº 1.715, de 19/04/2010).*

V - ter completado 4 (quatro) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra, contados após o cumprimento do estágio probatório. *(Acrescido pela Lei nº 1.715, 19/04/2010).*

Art. 21. Nos interstícios necessários para a progressão vertical, descontar-se-á o tempo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - das licenças:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;
- b) para desempenho de mandato eletivo;
- c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto quando este tratamento for comprovadamente em decorrência do exercício da função;
- d) para tratar de interesses particulares.

II - dos afastamentos:

- a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal;
- b) para desempenho de mandato classista da categoria;
- c) para o exercício de mandato eletivo;
- d) para estudo no exterior;
- e) para missão no exterior mediante designação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. Os cursos de qualificação funcional devem:

I - ser promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes, ou ainda por qualquer entidade legalmente reconhecida pelo MEC;

II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas, a nota alcançada e o critério de avaliação utilizado.

Parágrafo único. Os certificados que tenham sido utilizados para ingresso no cargo, gratificação por titularidade ou por escolaridade, não poderão ser utilizados para efeitos de progressão vertical.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23. A avaliação de desempenho é o instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor, no exercício das suas funções anualmente, em conformidade com o disposto em regulamento específico.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o **caput** deste artigo, deverá contemplar:

- I - divulgação prévia dos objetos e fatores de avaliação;
- II - conhecimento formal, por parte do servidor, do resultado da sua avaliação;
- III - pontuação ou desempenho mínimo necessário à progressão;
- IV - utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.

SEÇÃO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 24. A qualificação profissional dos servidores será constantemente estimulada e verificada pela Secretaria que na forma das leis de organização do Poder Executivo, for incumbida da gestão central dos recursos humanos, preferencialmente, por meio de cursos promovidos por instituição legalmente reconhecida e constituirá pré-requisito para o crescimento na carreira.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 25. A secretaria gestora central dos recursos humanos providenciará o enquadramento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de denominação idêntica ou correlata, em conformidade com o Anexo I desta Lei, observado tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O servidor efetivo amparado por esta Lei e contemplado com Gratificação por Titularidade ou por Escolaridade, através da Lei nº. 1.441, de 12 de junho de 2006, perceberá, no mesmo percentual, Adicional de Titularidade ou Gratificação de Escolaridade, conforme o caso.

Parágrafo único. Fica vedada acumulação de Gratificação por Titularidade ou por Escolaridade percebidas com o amparo a Lei nº. 1.441, de 2006, com o Adicional de Titularidade e a Gratificação de Escolaridade prevista nesta Lei.

Art. 27. Os servidores nomeados em caráter efetivo, nos cargos constantes do Anexo I desta Lei, até a sua publicação, serão enquadrados no nível e na referência equivalente ao tempo de serviço público municipal, desde que tenham cumprido o estágio probatório e permanecido um ano em cada referência, após a conclusão do mesmo.

~~**Art. 28.** Fica estabelecido o mês de maio como data base da categoria.~~

Art. 28. Fica estabelecido o dia 1º de janeiro como data base da categoria. (NR)

(Redação dada pela Lei nº 2.105, de 31/12/2014)

Art. 29. São revogadas as Leis nº 1.480, de 18 de junho de 2007 e Lei nº 1.541, de 14 de abril de 2008.

Palmas, aos 30 dias do mês de dezembro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~ANEXO I À LEI Nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009~~

~~DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS~~

~~GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR~~

CARGOS	QUANTITATIVOS
Arquiteto	40
Engenheiro	68
Geólogo	1
Geógrafo	3
TOTAL	112

~~GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO~~

CARGOS	QUANTITATIVOS
Técnico Agrícola	10
Técnico em Edificações	2
Técnico em Agrimensura	3
Técnico em Eletrônica	2
Técnico em Segurança do Trabalho	4
Técnico em Telecomunicações	4
TOTAL	25

~~ANEXO I À LEI Nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009~~

~~(Alterado pelo anexo i à lei nº 1.775, de 06/04 2011).~~

~~DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA-CREA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL~~

~~GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR~~

CARGOS	QUANTITATIVOS
Arquiteto	49
Engenheiro	78
Geólogo	1
Geógrafo	3
Total	131



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO~~

CARGOS	QUANTITATIVOS
Técnico Agrícola	10
Técnico em Edificações	2
Técnico em Agrimensura	3
Técnico em Eletrônica	2
Técnico Eletricista	2
Técnico em Segurança do Trabalho	4
Técnico em Telecomunicações	4
Total	27

(Alterado pela Lei nº 1.755, 06/04/2011).

ANEXO I À LEI Nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

(ALTERADO PELO ANEXO XIV À LEI Nº 2.062, DE 30/06/2014).

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA-CREA E AO CAU/BR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	QUANTITATIVOS
Arquiteto	49
Engenheiro	78
Geógrafo	3
Geólogo	1
TOTAL	131

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS	QUANTITATIVOS
Técnico Agrícola	10
Técnico Eletricista	2
Técnico em Agrimensura	3
Técnico em Edificações	2
Técnico Eletrônico	2
Técnico em Segurança do Trabalho	4
Técnico em Telecomunicações	4
TOTAL	27

(Alterado pelo Lei nº 2.062, de 30/06/2014).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO II À LEI Nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

**TABELA DE VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

TABELA I - CARGOS - NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 2.786,79	R\$ 2.870,39	R\$ 2.956,51	R\$ 3.045,20	R\$ 3.136,56	R\$ 3.230,65	R\$ 3.327,57	R\$ 3.427,40
II	R\$ 3.530,22	R\$ 3.636,13	R\$ 3.745,21	R\$ 3.857,57	R\$ 3.973,30	R\$ 4.092,50	R\$ 4.215,27	R\$ 4.341,73
III	R\$ 4.471,98	R\$ 4.606,14	R\$ 4.744,32	R\$ 4.886,65	R\$ 5.033,25	R\$ 5.184,25	R\$ 5.339,78	R\$ 5.499,97
IV	R\$ 5.664,97	R\$ 5.834,92	R\$ 6.009,97	R\$ 6.190,27	R\$ 6.375,97	R\$ 6.567,25	R\$ 6.764,27	R\$ 6.967,20
V	R\$ 7.176,21	R\$ 7.391,50	R\$ 7.613,25	R\$ 7.841,64	R\$ 8.076,89	R\$ 8.319,20	R\$ 8.568,78	R\$ 8.825,84

TABELA II - CARGOS - NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 1.023,38	R\$ 1.054,08	R\$ 1.085,70	R\$ 1.118,27	R\$ 1.151,82	R\$ 1.186,38	R\$ 1.221,97	R\$ 1.258,63
II	R\$ 1.296,39	R\$ 1.335,28	R\$ 1.375,34	R\$ 1.416,60	R\$ 1.459,10	R\$ 1.502,87	R\$ 1.547,95	R\$ 1.594,39
III	R\$ 1.642,22	R\$ 1.691,49	R\$ 1.742,24	R\$ 1.794,50	R\$ 1.848,34	R\$ 1.903,79	R\$ 1.960,90	R\$ 2.019,73
IV	R\$ 2.080,32	R\$ 2.142,73	R\$ 2.207,01	R\$ 2.273,22	R\$ 2.341,42	R\$ 2.411,66	R\$ 2.484,01	R\$ 2.558,53
V	R\$ 2.635,29	R\$ 2.714,35	R\$ 2.795,78	R\$ 2.879,65	R\$ 2.966,04	R\$ 3.055,02	R\$ 3.146,67	R\$ 3.241,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO II À LEI Nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

(Alterada pelo anexo VII à Lei nº 1736, de 29/06/2010.)

TABELA DE VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICO VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA

TABELA I – CARGOS – NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.933,38	3.021,38	3.112,02	3.205,38	3.301,55	3.400,59	3.502,61	3.607,09
II	3.715,92	3.827,40	3.942,22	4.060,48	4.182,30	4.307,77	4.437,00	4.570,11
III	4.707,21	4.848,43	4.993,88	5.143,70	5.298,01	5.456,95	5.620,66	5.789,28
IV	5.962,96	6.141,85	6.326,10	6.515,88	6.711,36	6.912,70	7.120,08	7.333,69
V	7.553,70	7.780,31	8.013,72	8.254,13	8.501,75	8.756,80	9.019,51	9.290,09

TABELA II – CARGOS – NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.077,21	1.109,53	1.142,81	1.177,10	1.212,41	1.248,78	1.286,25	1.324,83
II	1.364,58	1.405,51	1.447,68	1.491,11	1.535,84	1.581,92	1.629,38	1.678,26
III	1.728,61	1.780,46	1.833,88	1.888,89	1.945,56	2.003,93	2.064,05	2.125,97
IV	2.189,75	2.255,44	2.323,10	2.392,79	2.464,58	2.538,52	2.614,67	2.693,11
V	2.773,90	2.857,12	2.942,84	3.031,12	3.122,05	3.215,72	3.312,19	3.411,55

(Alterada pela Lei nº 1.736, de 29/07/2009, que foi Medida Provisória nº 5, de 28/05/2010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II À LEI Nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Alterada pelo anexo VII à Lei nº 1802, de 14/07/2011).

TABELA DE VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA

TABELA I – CARGOS – NÍVEL SUPERIOR								
REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.124,05	3.217,77	3.314,30	3.413,73	3.516,15	3.621,63	3.730,28	3.842,19
II	3.957,45	4.076,18	4.198,46	4.324,42	4.454,15	4.587,77	4.725,41	4.867,17
III	5.013,18	5.163,58	5.318,49	5.478,04	5.642,38	5.811,65	5.986,00	6.165,58
IV	6.350,55	6.541,07	6.737,30	6.939,42	7.147,60	7.362,03	7.582,89	7.810,38
V	8.044,69	8.286,03	8.534,61	8.790,65	9.054,37	9.326,00	9.605,78	9.893,95

TABELA II – CARGOS – NÍVEL MÉDIO								
REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.147,23	1.181,65	1.217,10	1.253,61	1.291,22	1.329,95	1.369,85	1.410,95
II	1.453,28	1.496,87	1.541,78	1.588,03	1.635,68	1.684,75	1.735,29	1.787,35
III	1.840,97	1.896,20	1.953,08	2.011,67	2.072,02	2.134,19	2.198,21	2.264,16
IV	2.332,08	2.402,04	2.474,11	2.548,33	2.624,78	2.703,52	2.784,63	2.868,17
V	2.954,21	3.042,84	3.134,12	3.228,15	3.324,99	3.424,74	3.527,48	3.633,31

(Alterada pela Lei nº 1.802, de 14/07/2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II À LEI nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Alterado pelo Anexo VIA Lei nº 1.885, de 23/05/2012).

~~TABELA DE VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA~~

~~TABELA I - CARGOS - NÍVEL SUPERIOR~~

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	€	Đ	E	F	G	H
I	3.287,75	3.386,38	3.487,97	3.592,61	3.700,39	3.811,40	3.925,75	4.043,52
II	4.164,82	4.289,77	4.418,46	4.551,01	4.687,55	4.828,17	4.973,02	5.122,21
III	5.275,87	5.434,15	5.597,17	5.765,09	5.938,04	6.116,18	6.299,67	6.488,66
IV	6.683,32	6.883,82	7.090,33	7.303,04	7.522,13	7.747,80	7.980,23	8.219,64
V	8.466,23	8.720,22	8.981,82	9.251,28	9.528,81	9.814,68	10.109,12	10.412,39



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

TABELA II – CARGO – NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.207,34	1.243,56	1.280,87	1.319,29	1.358,87	1.399,64	1.441,63	1.484,88
II	1.529,42	1.575,30	1.622,56	1.671,24	1.721,38	1.773,02	1.826,21	1.881,00
III	1.937,43	1.995,55	2.055,42	2.117,08	2.180,59	2.246,01	2.313,39	2.382,79
IV	2.454,27	2.527,90	2.603,74	2.681,85	2.762,31	2.845,18	2.930,53	3.018,45
V	3.109,00	3.202,27	3.298,34	3.397,29	3.499,21	3.604,18	3.712,31	3.823,68

(Alterada pela Lei nº 1.885, de 23/05/2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II À LEI Nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Alterado pelo anexo IX da Lei nº 1.978, de 16/07/2013).

TABELA DE VECIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA

TABELA I – CARGOS – NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.501,45	3.606,49	3.714,69	3.826,13	3.940,91	4.059,14	4.180,91	4.306,34
II	4.435,53	4.568,60	4.705,66	4.846,83	4.992,23	5.142,00	5.296,26	5.455,15
III	5.618,80	5.787,36	5.960,98	6.139,81	6.324,01	6.513,73	6.709,14	6.910,41
IV	7.711,73	7.331,26	7.551,20	7.777,73	8.011,06	8.251,40	8.498,94	8.753,91
V	9.016,52	9.287,02	9.565,63	9.852,60	10.148,18	10.452,62	10.766,20	11.089,19

TABELA II – CARGOS – NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.285,82	1.324,39	1.364,13	1.405,05	1.447,20	1.490,62	1.535,34	1.581,40
II	1.628,84	1.677,70	1.728,03	1.779,88	1.833,27	1.888,27	1.944,92	2.003,27
III	2.063,36	2.125,26	2.189,02	2.254,69	2.322,33	2.392,00	2.463,76	2.537,68
IV	2.613,81	2.692,22	2.772,99	2.856,18	2.941,86	3.030,12	3.121,02	3.214,65
V	3.311,09	3.410,43	3.512,74	3.618,12	3.726,66	3.838,46	3.953,62	4.072,23

(Alterada pelo Lei nº 1.978, de 16/07/2013).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II À LEI Nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Alterada pelo anexo IX à Lei nº 2.019, de 31/12/2013.)

TABELA DE VECIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA

TABELA I – CARGOS – NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.624,00	3.732,72	3.844,70	3.960,04	4.078,84	4.201,21	4.327,25	4.457,06
II	4.590,78	4.728,50	4.870,35	5.016,46	5.166,96	5.321,97	5.481,63	5.646,08
III	5.815,46	5.989,92	6.169,62	6.354,35	6.545,35	6.741,71	6.943,96	7.152,28
IV	7.366,85	7.587,85	7.815,49	8.049,95	8.291,45	8.540,20	8.796,40	9.060,29
V	9.332,10	9.612,06	9.900,43	10.197,44	10.503,36	10.818,46	11.143,02	11.477,31

TABELA II – CARGOS – NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.330,82	1.370,75	1.411,87	1.454,23	1.497,85	1.542,79	1.589,07	1.636,75
II	1.685,85	1.736,42	1.788,52	1.842,17	1.897,44	1.954,36	2.012,99	2.073,38
III	2.135,58	2.199,65	2.265,64	2.333,61	2.403,62	2.475,72	2.550,00	2.626,50
IV	2.705,29	2.786,45	2.870,04	2.956,14	3.044,83	3.136,17	3.230,26	3.327,17
V	3.426,98	3.529,79	3.635,68	3.744,75	3.857,10	3.972,81	4.091,99	4.214,75

(Alterada pelo Lei nº 2.019, de 30/12/2013).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

~~II À LEI Nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.~~
~~(Alterada pelo Anexo IX à Lei nº. 2.062, de 30/06/2014).~~

~~TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA E AO
CAU/BR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.~~

~~TABELA I - CARGOS - NÍVEL SUPERIOR~~

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.851,59	3.967,14	4.086,15	4.208,74	4.335,00	4.465,05	4.599,00	4.736,97
II	4.879,08	5.025,45	5.176,21	5.331,50	5.491,45	5.656,19	5.825,88	6.000,65
III	6.180,67	6.366,09	6.557,07	6.753,79	6.956,40	7.165,09	7.380,04	7.601,45
IV	7.829,49	8.064,37	8.306,31	8.555,49	8.812,16	9.076,52	9.348,82	9.629,28
V	9.918,16	10.215,71	10.522,18	10.837,84	11.162,98	11.497,87	11.842,81	12.198,09



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

TABELA II - CARGO - NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.414,40	1.456,83	1.500,54	1.545,55	1.591,92	1.639,68	1.688,87	1.739,53
II	1.791,72	1.845,47	1.900,84	1.957,86	2.016,60	2.077,09	2.139,41	2.203,59
III	2.269,70	2.337,79	2.407,92	2.480,16	2.554,56	2.631,20	2.710,14	2.791,44
IV	2.875,18	2.961,44	3.050,28	3.141,79	3.236,04	3.333,13	3.433,12	3.536,11
V	3.642,20	3.751,46	3.864,01	3.979,93	4.099,32	4.222,30	4.348,97	4.479,44

(Alterado pela Lei nº 2.062, de 30/06/2014).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Anexo II à Lei nº 1.690, de 30 de dezembro de 2009.
(Alterado pelo Anexo Ix A Lei Nº 2.388, De 21 De Junho De 2018.)

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA E AO CAU/BR DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

TABELA I - CARGOS - NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.811,38	4.955,72	5.104,39	5.257,52	5.415,25	5.577,71	5.745,04	5.917,39
II	6.094,91	6.277,76	6.466,09	6.660,08	6.859,88	7.065,67	7.277,64	7.495,97
III	7.720,85	7.952,48	8.191,05	8.436,78	8.689,89	8.950,58	9.219,10	9.495,67
IV	9.780,54	10.073,96	10.376,18	10.687,47	11.008,09	11.338,33	11.678,48	12.028,84
V	12.389,70	12.761,39	13.144,23	13.538,56	13.944,72	14.363,06	14.793,95	15.237,77

TABELA II - CARGO - NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.766,85	1.819,86	1.874,45	1.930,68	1.988,61	2.048,26	2.109,71	2.173,00
II	2.238,19	2.305,34	2.374,50	2.445,73	2.519,11	2.594,68	2.672,52	2.752,69
III	2.835,28	2.920,33	3.007,94	3.098,18	3.191,13	3.286,86	3.385,47	3.487,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IV	3.591,64	3.699,39	3.810,37	3.924,68	4.042,43	4.163,70	4.288,61	4.417,27
V	4.549,78	4.686,28	4.826,87	4.971,67	5.120,82	5.274,45	5.432,68	5.595,66

(Alterado pelo Anexo IX A Lei Nº 2.388, De 21 De Junho De 2018.)

Anexo II à Lei nº 1.690, de 30 de dezembro de 2009.

(Alterado pelo Anexo IX à Lei nº 2.500, de 29 de agosto de 2019.)

**TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA E AO CAU/BR
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

TABELA I - CARGOS - NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.976,41	5.125,70	5.279,47	5.437,86	5.600,99	5.769,02	5.942,09	6.120,36
II	6.303,97	6.493,09	6.687,88	6.888,52	7.095,17	7.308,03	7.527,27	7.753,08
III	7.985,68	8.225,25	8.472,00	8.726,17	8.987,95	9.257,59	9.535,32	9.821,38



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IV	10.116,02	10.419,50	10.732,08	11.054,04	11.385,67	11.727,24	12.079,05	12.441,42
V	12.814,67	13.199,11	13.595,08	14.002,93	14.423,02	14.855,71	15.301,38	15.760,42

TABELA II - CARGO - NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.827,45	1.882,27	1.938,74	1.996,90	2.056,81	2.118,52	2.182,07	2.247,53
II	2.314,96	2.384,41	2.455,94	2.529,62	2.605,51	2.683,67	2.764,18	2.847,11
III	2.932,52	3.020,50	3.111,11	3.204,44	3.300,58	3.399,60	3.501,58	3.606,63
IV	3.714,83	3.826,27	3.941,06	4.059,29	4.181,07	4.306,51	4.435,70	4.568,77
V	4.705,83	4.847,01	4.992,42	5.142,19	5.296,46	5.455,35	5.619,01	5.787,58

(Alterado pelo Anexo IX à Lei nº 2.500, de 29 de agosto de 2019.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO III À LEI Nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009
(Acrescido pela Lei nº 1.755, de 06/04/2011).

**FORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS E AS ATRIBUIÇÕES
DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA-CREA**

GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Arquiteto	Curso Superior em Arquitetura com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da área da arquitetura, de acordo com a área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro	Curso Superior em Engenharia com registro profissional em área específica solicitada em Concurso Público.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à infra-estrutura, à tecnologia, à produção e ao desenvolvimento, respeitada a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Geólogo	Curso Superior em Geologia com registro profissional.	Planejamento, Execução, Acompanhamento e Controle das atividades técnicas e administrativas relacionadas à geologia, voltados à ciência, à mudança, à extensão e ao desenvolvimento, utilizando-se das aplicações de ciências e tecnologia sobre o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Geógrafo	Curso Superior em Geografia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas relacionadas à geografia, voltadas a ciência, ao progresso urbano, social e econômico, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico em Segurança do Trabalho	Curso Técnico em Segurança do Trabalho ou Ensino Médio Completo, com curso profissionalizante na área de Segurança do Trabalho.	Planejar, coordenar e executar ações de segurança e higiene no trabalho; implantar medidas de prevenção da área; supervisionar os ambientes de trabalho e treinar os usuários do serviço, respeitados os regulamentos dos serviços.
Técnico em Eletrônica	Curso Técnico em Eletrônica ou Ensino Médio Completo com curso profissionalizante na área de eletrônica, com registro profissional.	Desenvolver estudos e pesquisas relacionados à manutenção corretiva, preventiva e preditiva dos dispositivos de circuito eletrônico e promover mudanças no processo de produção e automação; treinar, acompanhar e avaliar os usuários; respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Telecomunicações	Ensino Médio Completo ou Curso Técnico na área de Telecomunicações, com registro profissional.	Elaborar, instalar, testar e realizar manutenções preventivas e corretivas de sistemas de telecomunicações; supervisionar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações; reparar equipamentos e prestar assistência técnica; respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico Agrícola	Curso Técnico Agrícola ou Ensino Médio Completo com curso profissionalizante na área agrícola, com registro profissional.	Executar, ou apoiar a execução de atividades relacionadas com pesquisas e projetos de campo nas áreas de assistência e de tecnologia aplicáveis à prática de plantio, manejo de máquinas, uso de defensivo e similares e a comercialização, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Agrimensura	Curso Técnico em Agrimensura ou Ensino Médio Completo com curso profissionalizante, com registro profissional.	Desenvolver trabalhos técnicos de levantamentos topográficos de demarcação de áreas urbanas e rurais, cálculos topográficos, desenhos de plantas, cartas, memórias descritivas e outras atividades semelhantes, respeitados os regulamentos do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Técnico em Edificações	Ensino Médio completo, com curso profissionalizante na área de Edificações ou Curso Técnico em Edificações, com registro profissional.	Executar, preparar e acompanhar estudos, projetos e obras relativos à construção, reparação e conservação de edifícios e outras obras de engenharia civil, utilizando procedimentos de caráter técnico, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico Eletricista	Curso Técnico de Eletricista ou Ensino Médio completo, com curso profissionalizante na área e registro profissional.	Planejar, executar e elaborar estudos e projetos elétricos, participar do desenvolvimento de processos que operam sistemas elétricos e realizar a manutenção e instalação dos serviços, respeitados os regulamentos do serviço.

(Acrescido pela Lei nº 1.755, 06/04/2011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO III À LEI Nº 1.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

(Alterado pelo anexo XV à Lei nº 2.062, de 30/06/2014).

**FORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS E AS ATRIBUIÇÕES
DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA-CREA**

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Arquiteto	Curso Superior em Arquitetura com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da área da arquitetura, de acordo com a área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro	Curso Superior em Engenharia com registro profissional em área específica solicitada em Concurso Público.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à infra-estrutura, à tecnologia, à produção e ao desenvolvimento, respeitada a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Geógrafo	Curso Superior em Geografia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas relacionadas à geografia, voltadas a ciência, ao progresso urbano, social e econômico, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Geólogo	Curso Superior em Geologia com registro profissional.	Planejamento, Execução, Acompanhamento e Controle das atividades técnicas e administrativas relacionadas à geologia, voltadas à ciência, à mudança, à extensão e ao desenvolvimento, utilizando-se das aplicações de ciências e tecnologia sobre o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico Agrícola	Curso Técnico Agrícola ou Ensino Médio Completo com curso profissionalizante na área agrícola, com registro profissional.	Executar, ou apoiar a execução de atividades relacionadas com pesquisas e projetos de campo nas áreas de assistência e de tecnologia aplicáveis à prática de plantio, manejo de máquinas, uso de defensivo e similares e a comercialização, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico Eletricista	Curso Técnico de Eletricista ou Ensino Médio completo, com curso profissionalizante na área e registro profissional.	Planejar, executar e elaborar estudos e projetos elétricos, participar do desenvolvimento de processos que operam sistemas elétricos e realizar a manutenção e instalação dos serviços, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Agrimensura	Curso Técnico em Agrimensura ou Ensino Médio Completo com curso profissionalizante, com registro profissional.	Desenvolver trabalhos técnicos de levantamentos topográficos de demarcação de áreas urbanas e rurais, cálculos topográficos, desenhos de plantas, cartas, memórias descritivas e outras atividades semelhantes, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Edificações	Ensino Médio completo, com curso profissionalizante na área de Edificações ou Curso Técnico em Edificações, com registro profissional.	Executar, preparar e acompanhar estudos, projetos e obras relativos à construção, reparação e conservação de edifícios e outras obras de engenharia civil, utilizando procedimentos de caráter técnico, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Eletrônica	Curso Técnico em eletrônica ou Ensino Médio Completo, com curso profissionalizante na área de eletrônica, com registro profissional.	Desenvolver estudos e pesquisas relacionados à manutenção corretiva, preventiva e preditiva dos dispositivos de circuito eletrônico e promover mudanças no processo de produção e automação, treinar, acompanhar e avaliar os usuários respeitados os regulamentos do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

<p>Técnico em Segurança do Trabalho</p>	<p>Curso Técnico em Segurança do Trabalho ou Ensino Médio Completo, com curso profissionalizante na área de Segurança do Trabalho, com registro profissional.</p>	<p>Planejar, coordenar e executar ações de segurança e higiene no trabalho; implantar medidas de prevenção da área; supervisionar os ambientes de trabalho e treinar os usuários do serviço, respeitados os regulamentos dos serviços.</p>
<p>Técnico em Telecomunicações</p>	<p>Ensino Médio Completo ou Curso Técnico na área de Telecomunicações, com registro profissional.</p>	<p>Elaborar, instalar, testar e realizar manutenções preventivas e corretivas de sistemas de telecomunicações; supervisionar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações; reparar equipamentos e prestar assistência técnica, respeitados os regulamentos do serviço.</p>

(Alterada pela Lei nº 2.062, de 30/06/2014).